



## **Câmara Municipal de Uberaba**

Progresso em todas as direções.

### **LEI Nº 9.979**

**Dispõe sobre a realização de estágio para estudante de estabelecimento de ensino público ou particular em órgãos e entidades da Administração Direta, Autarquias e Fundações Municipais e dá outras providências.**

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O estágio em órgãos e entidades da Administração Direta, Autarquias e Fundações Municipais a que se refere a Lei n.º 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e suas posteriores alterações, e Decreto n.º 87.497, de 18 de agosto de 1982, obedecerá ao disposto nesta Lei.

§ 1º - Somente serão aceitos como estagiários, os alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público ou particular que, comprovadamente, os estejam freqüentando.

§ 2º - O estágio de que trata o "caput" deste artigo objetiva propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem social, profissional e cultural, por meio da aplicação prática dos conhecimentos teóricos inerentes à área de formação do estagiário, a fim de que se constituam em instrumentos de integração, de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

**Art. 2º** - A atuação do estagiário dar-se-á da seguinte forma:

**I** - se de nível superior ou educação profissional, desempenhará atividades relacionadas com sua área de formação;

**II** - se para atuar no âmbito do magistério, nas funções de professor, as disciplinas ministradas deverão possuir afinidade com o currículo escolar da área de formação;

**III** - se de nível médio, desempenhará atividades administrativas e operacionais.

**Art. 3º** - O estágio deverá ser realizado em unidade que tenha condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo o estudante, para esse fim, estar em condições de estagiar, segundo disposto na regulamentação da presente Lei.

**Parágrafo único** - O órgão ou entidade a que se refere o art. 1º somente poderá utilizar-se de estagiários, desde que disponha de estrutura administrativa que possibilite exercer as seguintes competências:

**I** - identificar as oportunidades de estágio existentes no órgão, por área de formação e informar as instituições de ensino;



## **Câmara Municipal de Uberaba**

Progresso em todas as direções.

*(cont. da Lei 9.979 –fls.2)*

**II** - prestar serviços administrativos inerentes à elaboração dos convênios, termo de compromissos, contratação de seguros contra acidentes pessoais, folha de pagamento, controle da frequência, acompanhamento e avaliação do estagiário e emissão de certificado;

**III** - acompanhar e controlar o desempenho do estagiário e a efetiva atuação em sua área de formação;

**IV** - avaliar, periodicamente, se a unidade administrativa onde o estagiário está atuando possibilita a aplicação prática dos conhecimentos de sua área de formação;

**V** - proceder aos controles necessários para a avaliação qualitativa e quantitativa do estágio.

**Art. 4º** - O prazo de duração do estágio não poderá ser inferior a 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado.

**§ 1º** - A carga horária mínima a ser cumprida pelo estagiário será de 04 (quatro) horas diárias, totalizando 20 (vinte) horas semanais, compatibilizada com o horário escolar e com o horário de funcionamento da unidade.

**§ 2º** - Nos casos de estágio obrigatório, a carga horária diária poderá ser flexibilizada para atender às especificidades do estágio, às necessidades do estagiário e da unidade de estágio.

**§ 3º** - No âmbito do magistério, nas funções de professor, o estagiário poderá atuar em carga horária semanal de 10 (dez) horas, com redução proporcional no valor da bolsa.

**Art. 5º** - O estágio de que trata esta Lei dar-se-á em duas modalidades:

**I** – obrigatório, que se constitui em elemento essencial à diplomação do aluno, em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares;

**II** - não obrigatório, que se constitui em atividade complementar à formação acadêmico-profissional do aluno, realizado por sua livre escolha.

**Art. 6º.** Será devida bolsa de estágio apenas para os estágios de que trata o art. 5º, II desta Lei.

**§ 1º** - O valor da bolsa de estágio para a carga horária semanal mínima de 20 (vinte) horas fica estipulado em valor equivalente a 75 % (setenta e cinco por cento) do salário mínimo nacional vigente.

**§ 2º** - Não fará jus à percepção dos valores relativos a bolsa de estágio, o estudante que exercer cargo ou emprego na administração pública municipal direta e indireta.



## **Câmara Municipal de Uberaba**

Progresso em todas as direções.

*(cont. da Lei 9.979 –fls.3)*

**Art. 7º** - O pagamento da bolsa de estágio será efetuado mensalmente através de recursos orçamentários próprios de cada unidade administrativa, e será proporcional à frequência do estagiário, que deverá ser diariamente registrada.

§ 1º - O pagamento dar-se-á em folha de pagamento específica, sem que isso crie vínculo empregatício, de qualquer natureza ou para qualquer fim, entre o estagiário e o órgão ou entidade pública.

§ 2º - O seguro de acidentes pessoais, em favor do estagiário, que tenha como causa direta o desempenho das atividades de estágio, será pago conforme ajustado no convênio referido no art. 9º desta Lei.

**Art. 8º** - Os órgãos ou entidades públicas não poderão conceder bolsas de estágios a estudantes em número superior a 10% (dez por cento) do total de servidores em exercício na unidade de estágio.

**Parágrafo único** - Ficam mantidos os quantitativos de bolsas vigentes na data de publicação desta Lei até o vencimento dos respectivos Termos de Compromisso.

**Art. 9º** - Compete ao titular do órgão ou entidade a que se refere o art. 1º interessado na contratação do estagiário, celebrar convênio com a instituição de ensino, nos termos da lei.

§ 1º - Será celebrado Termo de Compromisso individual entre o órgão ou entidade a que se refere o art. 1º e o estudante, sendo obrigatória a anuência da instituição de ensino.

§ 2º - O Termo de Compromisso será periodicamente renovado, conforme seja o curso frequentado pelo estagiário, anual ou semestral.

§ 3º - Fica delegada aos Secretários Municipais, e seus equivalentes, no âmbito da Administração Direta, a competência para assinatura dos Termos de Compromisso referidos no § 1º.

**Art. 10** - Os estudantes serão indicados pela instituição de ensino, cabendo a seleção do estagiário ao órgão ou entidade de que cuida o art. 1º, observada a preferência àqueles que estejam frequentando os 02 (dois) últimos anos do respectivo curso.

**Art. 11** - Compete à Secretaria Municipal de Administração, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo, através da Diretoria Central de Gestão de Recursos Humanos e Modernização Institucional, a responsabilidade de:

**I** - selecionar os estagiários e fixar o número de vagas oferecidas;

**II** - coordenar e supervisionar as atividades relacionadas com o estágio de que trata este Lei;



## **Câmara Municipal de Uberaba**

Progresso em todas as direções.

*(cont. da Lei 9.979 –fls.4)*

**III** - verificar e acompanhar a assiduidade dos estagiários e efetuar o controle do horário através do registro de frequência adotado;

**IV** - verificar e acompanhar a conduta dos estagiários, segundo as normas e regulamentos internos da unidade onde é prestado o estágio;

**V** - emitir, conjuntamente com a unidade de atuação, certificado de conclusão do estágio contendo a área de atuação, atividades desenvolvidas, período e carga horária;

**VI** - comunicar à instituição de ensino e ao estagiário, por escrito e com antecedência, sobre o término do estágio;

**VII** - manter atualizadas as informações sobre o curso em que está matriculado o estagiário e sua frequência ao mesmo;

**VIII** - efetuar o pagamento da bolsa, quando for o caso;

**IX** - expedir as instruções que se fizerem necessárias à normatização de procedimentos para plena execução desta Lei.

**Parágrafo único** – Vetado.

**Art. 12** - O término do estágio verifica-se:

**I** - quando expirado o prazo de duração constante no Termo de Compromisso;

**II** - pela conclusão ou interrupção do curso frequentado na instituição de ensino;

**III** - pela verificação da ocorrência de inobservância a norma ou regulamento interno da unidade onde é realizado o estágio;

**IV** - a pedido do estagiário ou da instituição de ensino.

**Parágrafo único** - O estagiário responderá pelos prejuízos causados, por dolo ou culpa, ao órgão ou entidade públicos, ficando isenta de qualquer responsabilidade a instituição de ensino.

**Art. 13** - Os órgãos ou entidades públicos que na data de publicação desta Lei possuir estagiários bolsistas deverão proceder a devida adequação da realização do estágio, segundo as normas aqui apresentadas, a partir do vencimento dos respectivos Termos de Compromisso de cada estagiário.

**Art. 14** - As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei serão acobertadas pelas dotações orçamentárias nº 0210.04.122.040.2001.0001.319000.0.100-645; 0210.04.122.040.2001.0001.339000.0.100-646; 0310.04.122.040.2001.0001.319000.0.100-578; 0310.04.122.040.2001.0001.339000.0.100-515; 0610.04.122.040.2001.0001.319000.0.100-142; 0610.04.122.040.2001.0001.339000.0.100-144;

**Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém**

END.: PRAÇA RUI BARBOSA, 250 - PABX (34) 3318-1700 - FAX: (34) 3318-1755 - CEP 38010-240-CX. POSTAL 491-UBERABA-MG



## **Câmara Municipal de Uberaba**

Progresso em todas as direções.

*(cont. da Lei 9.979 –fls.5)*

|   |   |
|---|---|
| 0710.04.122.040.2001.0001.319000.0.100-125; | 0710.04.122.040.2001.0001.339000.0.100-127; |
| 0810.04.122.040.2001.0001.319000.0.100-009; | 0810.04.122.040.2001.0001.339000.0.100-012; |
| 0910.04.122.040.2001.0001.319000.0.100-066; | 0910.04.122.040.2001.0001.339000.0.100-067; |
| 1110.04.122.040.2001.0001.319000.0.100-818; | 1110.04.122.040.2001.0001.339000.0.100-819; |
| 1310.04.122.040.2001.0001.319000.0.100-165; | 1310.04.122.040.2001.0001.339000.0.100-169; |
| 1410.04.122.040.2001.0001.319000.0.100-671; | 1410.04.122.040.2001.0001.339000.0.100-672; |
| 1510.04.122.040.2001.0001.319000.0.100-579; | 1510.04.122.040.2001.0001.339000.0.100-580; |
| 1610.04.122.040.2001.0001.319000.0.100-156; | 1610.04.122.040.2001.0001.339000.0.100-157; |
| 1710.04.122.040.2001.0001.319000.0.100-070; | 1710.04.122.040.2001.0001.339000.0.100-073; |
| 1810.04.122.040.2001.0001.319000.0.100-926; | 1810.04.122.040.2001.0001.339000.0.100-928; |
| 1910.04.122.040.2001.0001.319000.0.100-395; | 1910.04.122.040.2001.0001.339000.0.100-396; |
| 2010.04.122.040.2001.0001.319000.0.100-537; | 2010.04.122.040.2001.0001.339000.0.100-540. |

**Art. 15** - A execução orçamentária do artigo anterior será realizada em elemento de despesa específico, quanto a sua natureza.

**Art. 16** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 17** – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto n.º 425, de 3 de junho de 2005.

Uberaba (MG), 20 de junho de 2006.

**Dr. Anderson Aduato Pereira**  
Prefeito Municipal

**João Franco Filho**  
Secretário Municipal de Governo

**Rômulo de Souza Figueiredo**  
Secretário Municipal de Administração